



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 182/2019

OBJETO: Encerramento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado entre a ANTT e a Concessionária Autopista Régis Bittencourt S/A.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.115488/2013-39

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER: 1372-3.10.11/2013/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do processo administrativo nº 50500.115488/2013-39, especificamente no que concerne o firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Autopista Régis Bittencourt S.A., o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o objetivo de solucionar as pendências verificadas pela ANTT no curso da fiscalização do Contrato de Concessão - Edital nº 001/2007.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em levantamento levantado pela equipe técnica da SUINF, no período correspondente ao final do 5º ano concessão, em fevereiro de 2013, foi constatado, pelo terceiro ano consecutivo, um baixo percentual de execuções das obras de melhoramentos em relação às previstas inicialmente no contrato, isto é, no PER original.

2.2. Diante dos fatos acima, a SUINF elaborou o Parecer Técnico nº 022/2013/SUINF, de 20/05/2013, com relato da existência de percentuais de atraso superiores a 80% (oitenta por cento) na execução de obras previstas para os primeiros três anos de concessão, ensejando acúmulo aparentemente inexecuível, segundo histórico demonstrado pela Concessionária, para o cronograma de obras relativo ao 6º ano da outorga, situação caracterizadora de inexecução contratual passível de declaração de caducidade.

2.3. de modo a regularizar pendências e irregularidades verificadas ao longo de processo de fiscalização acerca de inexecução de cronograma físico financeiro da concessão, foi sugerida a adoção de Plano de Ação para readequação do cronograma da outorga.

2.4. Como forma de implantar o Plano de Ação, a SUINF sugeriu elaboração de Ajuste de Conduta - TAC, cuja minuta foi encaminhada Procuradoria-Geral para análise de viabilidade jurídica.

2.5. Na sequência, a Procuradoria Geral emitiu o Parecer nº 1372-3.10.11/2013/PF-ANTT/PGF/AGU, por meio do qual se manifestou favorável ao prosseguimento do feito, por estar em conformidade com as regras do regulamento aprovado pela Resolução ANTT nº 442/2004, vigente à época.

2.6. Por meio da Deliberação nº 219, de 14 de agosto de 2013, publicada no D.O.U., em 28/08/2013, a ANTT aprovou a minuta do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e o Plano de Ação da Autopista Régis Bittencourt S.A., reprogramando o Cronograma de Investimentos descrito na Resolução nº 3.954, de 12 de dezembro de 2012. O referido TAC, teve como período de vigência de setembro de 2013 a fevereiro de 2017.

2.7. Ao final do prazo para cumprimento do TAC pela Autopista Régis Bittencourt, foi elaborado, pela GEINV, o Parecer Técnico nº 188/2017/GEINV/SUINF, de 18/08/2017, com apresentação do Relatório de Encerramento desse TAC, atestando o cumprimento ou não das obrigações pactuadas, com a indicação da responsabilidade nos casos de inexecução das obras constantes do Plano de Ação.

2.8. Conforme Parecer Técnico nº 188/2017/GEINV/SUINF, ficou constatado que das obras previstas no Plano Ação Original do TAC, 85,09% das obras mantidas no cronograma do Plano de Ação do TAC (setembro/2013 a fevereiro/2017), 5,92% das obras foram reprogramadas para o período posterior ao encerramento do TAC, tendo em vista a ocorrência de eventos não considerados como risco da Concessionária, e 9% das obras foram excluídas do TAC (Item 5.1.3.1 - Implantação de ruas laterais em Taboão da Serra, Embu, São Lourenço da Serra e Itapeperica da Serra - segmentos a definir - extensão de 20,0 km).

2.9. Verificou-se que das obras mantidas no cronograma do Plano de Ação, no período de vigência do TAC, a Concessionária executou 82,28%, assim, 17,72%, corresponde às obras não executadas e não reprogramadas, tendo em vista a ocorrência de eventos considerados como risco da Concessionária.

2.10. Dessa forma, o Parecer Técnico nº 188/2017/GEINV/SUINF, constatou o descumprimento parcial do TAC e proposta a instauração de processo administrativo ordinário, conforme disposto na Quarta Subcláusula da Cláusula Oitava do Termo, para apuração das pendências verificadas no curso do processo especificado na Cláusula Primeira do TAC.

2.11. O §1º do artigo 4º da Resolução ANTT nº 5083/2016 define que os Processos Administrativos Ordinários serão instaurados por um ou mais Diretores ou pelos Superintendentes de Processos Organizacionais em suas esferas de competência, devendo tal fato ser previamente comunicado à Diretoria Colegiada.

Art. 4º As infrações, ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 5º, serão apuradas por meio de Processo Administrativo Ordinário, nos termos do Capítulo II do Título III do presente Regulamento.

§1º Os Processos Administrativos Ordinários serão instaurados por um ou mais Diretores ou pelos Superintendentes de Processos Organizacionais em suas esferas de competência, devendo tal fato ser previamente comunicado à Diretoria Colegiada.

2.12. Conforme §2º do artigo 4º da Resolução ANTT nº 5.083/2016, a instrução dos processos administrativos ordinários compete à Comissão de Processo Administrativo instaurada no âmbito da Superintendência responsável.

§2º A instrução dos processos de que trata este artigo compete à Comissão de Processo Administrativo instaurada no âmbito da Superintendência responsável.

2.13. Há previsão no §2º do artigo 16 da Resolução ANTT nº 5083/2016 a instauração de processo administrativo, quando verificado o descumprimento do TAC, para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

2.14. Por fim, a SUINF, após verificação do descumprimento parcial do TAC pela Autopista Régis Bittencourt com responsabilização da Concessionária, entendeu ser necessária a instauração de processo administrativo ordinário para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

§2º Verificado o não cumprimento do compromisso, sem prejuízo das penalidades previstas no TAC, serão adotadas as providências necessárias à instauração do processo administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis ou ao seu prosseguimento, se anteriormente instaurado.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação (SEI nº0483320), Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF a apuração dos fatos indicados no Processo nº 50500.115488/2013-39, referente à Concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 09.336.431/0001-06, de modo a instaurar a Comissão de Processo Administrativo, exclusivamente, por servidores lotados na SUINF/ANTT.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

JULIANO DE BARROS SAMOR
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO DE BARROS SAMOR, Assessor(a)**, em 06/06/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 11/06/2019, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0474501 e o código CRC 7B309CE5.

Referência: Processo nº 50500.115488/2013-39

SEI nº 0474501

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br